SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2297715 - CE (2026/0411907-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCIO BORGES DE ARAUJO - CE018920

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Informam os autos que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, a qual foi conhecida e desprovida pelo TJCE, em 20/04/2022.

Após o trânsito em julgado (20/06/2022), o recorrido ajuizou revisão criminal, que foi conhecida e julgada procedente pelo TJCE, para reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas e absolver o recorrido com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal (fls. 105-114).

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Ceará interpõe recurso especial (fls. 124-132), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao sustentar que a revisão criminal teria sido utilizada como sucedâneo recursal para promover nova valoração do conjunto probatório e inaugurar nulidade não arguida nas fases adequadas da ação penal, configurando nulidade de algibeira. Postula a reforma do acórdão revisional, com o restabelecimento da condenação originária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 139-148), o recurso foi admitido na origem e determinado o seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 151-154).

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2026 às 18:40:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60939461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b79f58e-b17d-4cfc-86e4-ad01db3a0cdf

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 168-170).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se a definir se a revisão criminal pode ser utilizada para reconhecer, pela primeira vez, nulidade decorrente de suposto ingresso domiciliar ilícito, não arguida no curso da ação penal, nem nas razões de apelação.

No caso em tela, não cabe a aplicação da Súmula 7 STJ, pois o recurso especial não pretende a condenação do réu, mas a reforma do acórdão de revisão criminal proferido fora das hipóteses legais. A questão controvertida se restringe, portanto, a questão jurídica.

O recorrente sustenta violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a nulidade do ingresso domiciliar, reconhecida no acórdão recorrido, não havia sido suscitada nas razões de apelação, tendo sido expressamente qualificada pelo próprio julgado como "argumento novo". Defende, nesse contexto, que o caráter inédito da tese não autorizaria, por si só, sua apreciação em sede revisional, sobretudo porque seu acolhimento teria decorrido de nova valoração dos elementos probatórios constantes dos autos.

A tese ministerial merece prosperar.

Para delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem (fls. 108-109):

> "(...) A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, destinada exclusivamente à correção de erros judiciários evidentes ou violações expressas à lei penal. Não se presta à rediscussão de matérias já apreciadas pelos tribunais, funcionando como instrumento de correção de injustiças inequívocas e não como nova oportunidade recursal.
>
> Os requisitos do art. 621, I, do CPP exigem demonstração robusta de que a sentença condenatória seja contrária ao texto expresso da lei, que o fato imputado evidentemente não existiu, que o réu evidentemente não concorreu para a infração penal, ou que exista circunstância que isente de pena ou a diminua.
>
> (...) No presente caso, o requerente fundamenta sua pretensão revisional em dois eixos centrais: a nulidade da prova obtida por violação de domicílio, ante a ausência de comprovação nos autos da existência de mandado de busca e apreensão em desfavor do revisionando, e, subsidiariamente, a insuficiência probatória da autoria do tráfico, porquanto a condenação teria resultado muito mais de inferência do que de prova segura produzida sob contraditório.

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2026 às 18:40:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60939461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b79f58e-b17d-4cfc-86e4-ad01db3a0cdf

> (...) No que tange ao pedido de reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar, há de se ter em conta que a tese não foi ventilada nas razões do recurso de apelação (págs. 190/201 dos autos originários), o que afasta a incidência da Súmula nº 56 deste Tribunal, tornando o pedido cognoscível nesta sede revisional.
>
> Com efeito, cuida-se de argumento novo, não debatido anteriormente pelo colegiado, razão pela qual não há óbice ao seu conhecimento."

Como se vê, o Tribunal de origem conheceu da revisão criminal justamente por considerar que a tese de nulidade do ingresso domiciliar não havia sido suscitada nas razões de apelação, nem anteriormente apreciada pelo colegiado, circunstância que, segundo restou consignado no voto condutor, tornaria o pedido cognoscível na via revisional.

Contudo, tal compreensão não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A revisão criminal não constitui instrumento hábil para a reabertura da discussão de questões já decididas durante o julgamento da apelação, salvo em casos de erro judiciário, violação a texto expresso de lei ou evidência de provas que demonstrem a inocência do condenado, nos termos art. 621, do Código de Processo Penal.

Afora isso, as nulidades não arguidas no processo de conhecimento não podem ser inauguradas em revisão criminal, sob pena de nulidade de algibeira e de preclusão.

Assim, o ineditismo da alegação não abre a possibilidade de utilização da via revisional. Ao contrário, evidencia a inércia defensiva nos momentos processuais próprios.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes para corroborar tal conclusão:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. INGRESSO DOMICILIAR E ILICITUDE DAS PROVAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (...) 5. O acórdão de origem indeferiu a revisão criminal porque a tese de ilicitude das provas, fundada no ingresso irregular de agentes públicos no domicílio do recorrente, não foi arguida na resposta à acusação, nas alegações finais, nas razões de apelação ou nos recursos subsequentes, de modo que a matéria se encontra preclusa e não pode ser inaugurada em sede revisional.
>
> **6. A controvérsia recursal caracteriza nulidade de algibeira, uma vez que a defesa permaneceu silente nos momentos**

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2026 às 18:40:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60939461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b79f58e-b17d-4cfc-86e4-ad01db3a0cdf

processuais adequados e pretende suscitar a nulidade apenas em revisão criminal, o que é incompatível com o regime de preclusões, com a boa-fé objetiva e com a função extraordinária da ação revisional.

7. A revisão criminal não se presta à rediscussão de mérito por mero inconformismo com o provimento jurisdicional nem ao exame originário de nulidades não ventiladas na ação penal, especialmente quando a pretensão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a licitude das provas, providência vedada na via eleita. (...).”

(AgRg no REsp n. 2.248.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026, grifei.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO ALEGADA DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) **4. A alegação de nulidade não arguida oportunamente pela defesa quando da ação penal não é admitida em sede de revisão criminal, por constituir verdadeira inovação defensiva.**

5. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal**. (...).”

(AgRg no AREsp n. 2.753.762/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025, grifei.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VÍCIO PROCESSUAL NÃO ARGUIDO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.** INADMISSIBILIDADE.MERO INCONFORMISMO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A alegação de nulidade, quando não suscitada no momento oportuno pela via adequada, atrai a preclusão, configurando a chamada "nulidade de algibeira", prática rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg na RvCr: 6633 DF 2025/0302267-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/10/2025, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 13/10/2025, grifei.)

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2026 às 18:40:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60939461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b79f58e-b17d-4cfc-86e4-ad01db3a0cdf

Dessa forma, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568, STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para, reformando o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, por se tratar de matéria preclusa e insuscetível de exame em revisão criminal, e restabelecer a condenação imposta na ação penal originária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/10/2026 às 18:40:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60939461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b79f58e-b17d-4cfc-86e4-ad01db3a0cdf